



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2020

(Processo nº 00200.001884/2020-15)

Às dez horas do dia vinte e oito de agosto do ano de 2020, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio reuniram-se para apreciar **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ: 05.791.610/0001-74) ao edital do **Pregão Eletrônico nº 083/2020**. Em síntese, a Impugnante alega que “o instrumento convocatório alija do procedimento licitatório diversas empresas que prestam serviços de impressões utilizando equipamentos de alta produção, ou seja, equipamentos não-departamentais, voltados para o uso em ambientes de gráficas digitais e centrais de produção de documentos.” Alega que é indevida a opção de padronizar como requisito de qualificação de capacidade técnica “as mesmas velocidades dos equipamentos constantes dos Grupo 1, ou seja 80 (oitenta) páginas por minuto (PPM) para os equipamentos coloridos e 120 (cento e vinte) páginas por minuto (PPM) nos equipamentos monocromáticos”. Acrescenta, ainda, que não se deve “limitar ao escopo da simples velocidade de impressão dos equipamentos, pois é público e notório que os diversos fabricantes oferecem equipamentos de velocidades diferentes dentro da mesma família, ou seja, equipamentos dotados com o mesmo ‘engine’ possuem diferentes velocidades de impressão.” A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade. Passa-se à análise. Para tanto, versando sobre matéria de cunho predominantemente técnico, foi realizada a oitiva do órgão técnico, a saber, a Secretaria de Editorações e Publicações do Senado Federal (SEGRAF) que o fez nos seguintes termos: “Após leitura do pedido de impugnação da empresa **ADVEN**, entendemos que o mesmo procede parcialmente, e sugerimos realizar correções no atestado de capacidade técnica, pelos seguintes motivos: A) Para os equipamentos do grupo 1, o principal elemento que deve ser respeitado, com o atestado de capacidade técnica, é que a empresa demonstre possuir capacidade técnica para o outsourcing de impressoras **DE PRODUÇÃO**, e não impressoras **DEPARTAMENTAIS** ou **MULTIFUNCIONAIS**. Assim, a característica principal de uma impressora folha solta de produção diz respeito a sua gramatura, e não quanto a sua velocidade. A gramatura condiciona a tipologia do trabalho. Já a velocidade, por sua vez, condiciona o ritmo da produção. Assim, parece correto o entendimento de que, ao exigir no atestado de capacidade técnica a velocidade mínima para o grupo 1, poderíamos estar impedindo empresas que, mesmo acostumadas a realizar outsourcing de máquinas de produção (linha C da Ricoh, Linha Image Press da Canon, Varioprint ou Versant da Xerox, Accurio Press da Konica), não atendam a exigência de 80ppm, por não ter realizado o serviço com esse tipo de equipamento. Como alternativa para aumentar a competição, iremos realizar a supressão da velocidade mínima no grupo 1, mas manteremos a gramatura mínima de 300gr - característica essencial dos equipamentos de produção -, bem como o prazo de 24 meses. B) Para o grupo 2, não serão realizadas modificações. Aqui trata-se de um equipamento de altíssima velocidade, em bobina. Assim, o atestado de capacidade técnica é simplificado: basta a empresa comprovar que prestou serviço por 24 meses de outsourcing ou locação de formulário contínuo. O edital ainda oferece uma alternativa: caso a empresa nunca tenha prestado serviço com máquinas de formulário contínuo, ela deve comprovar que é capaz de suportar uma grande vazão de impressos, equivalente a, no mínimo, 2 máquinas preto e branco com velocidade mínima de 120ppm. Entendemos que, atendida qualquer uma das situações, as empresas comprovam capacidade técnica de trabalhar com grande volumetria, bem como, por conseguinte, todos



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2020

(Processo nº 00200.001884/2020-15)

*os cuidados que esse tipo de produção demanda (supply chain, manutenção, etc). A supressão da velocidade mínima, nesse caso, acabaria com a alternativa proposta, restando efeito contrário: a restrição da competitividade, haja vista que somente empresas que comprovem o serviço com uma máquina de formulário contínuo poderiam participar do processo licitatório”. Após exame das alegações pela Comissão Permanente de Licitação e com fulcro na manifestação do órgão técnico (Secretaria Especial de Editoração e Publicações), impõe-se a necessidade de readequação apenas com relação às exigências de qualificação técnica contidas na subalínea “a.1” do item 12.3.1 do edital. Diante do exposto, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação. Deste modo, o certame será suspenso, com a finalidade de que se realizem os ajustes necessários no Termo de Referência. Nada mais havendo a tratar, eu, Janio de Abreu, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.*